

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.721, DE 2006**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Autor:** Deputado Milton Monti

**Relator:** Max Rosenmann

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.721, de 2006, de autoria do Deputado Milton Monti, pretende acrescentar inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de ter acesso gratuito à caixa de mensagens nas modalidades de telefonia fixa e móvel.

Justifica o autor que há uma dupla cobrança pelo serviço, sendo a primeira decorrente da tarifa de manutenção do serviço, no caso da telefonia fixa, ou do “preço embutido nos custos para a manutenção de uma linha móvel.” A segunda relativa à tarifa de chamada para acesso ao conteúdo da caixa de mensagens.

O nobre Deputado Milton Monti acrescenta uma terceira cobrança decorrente da tarifação do usuário que deixou a mensagem.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito do ilustre Deputado Milton Monti na busca de defender os direitos do consumidor, entendemos que a proposição em apreço não é o caminho correto para atingir esse fim, em razão dos motivos que passaremos a discutir.

Iniciamos pelo inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República a livre iniciativa. Isso quer dizer que vivemos em uma economia capitalista, que funciona pelas leis do mercado.

Dessa forma, e sob esse fundamento, estabeleceram-se no País, após as privatizações, as empresas prestadoras de serviços públicos. Particularmente ao que tratamos nesse voto, os serviços de telefonia. A qualificação de “serviço”, por sua vez, deve ser lembrada sob a definição econômica extraída do Dicionário Aurélio:

*“Produto da atividade humana que, sem assumir a forma de um bem material, satisfaz uma necessidade. Ex.: o transporte, uma aula, um corte de cabelo”*

Assim, o empresário, movido pela motivação do lucro, próprio à economia de mercado, pretende “satisfazer uma necessidade” de seu cliente, oferecendo a ele um serviço.

Temos, então, os elementos que estão em discussão no PL em comento: necessidade, serviço e lucro. Assim, a caixa de mensagens (ou caixa postal) surge como um serviço que atende a necessidade do cliente, tornado disponível pelo empresário, na busca de novas formas de obter lucro.

Destaquemos aqui o fato de que o serviço não é imposto ao usuário, como não poderia ser. Ele está disponível para aqueles que entenderem serem os benefícios proporcionados pela caixa de mensagens superiores ao custo cobrado pela empresa telefônica. Os que julgarem não valer à pena pagar a conta, simplesmente solicitam que tal serviço seja suspenso.

Se procedermos na direção que aponta o projeto em discussão, estamos, além de interferir de forma indevida e injustificada na livre iniciativa, tirando o incentivo para que a empresa desenvolva serviços para

satisfazer outras necessidades dos seus consumidores. No limite, poderiam essas concessionárias até mesmo suspender a prestação desse serviço de caixas de mensagens, tendo em vista os custos impostos na sua prestação e a impossibilidade de recuperá-los com lucro. Esta última alternativa sim, prejudicaria um imenso contingente de consumidores que valoram o serviço e sentem-se plenamente atendidos.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.721, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ***Max Rosenmann***  
Relator